

REG Nº 504

Em 03 de Abril de 2000

Luciana de Fátima
Ser. de Protocolo

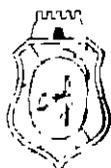


GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.460

ESTABELECE QUE NENHUM SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL RECEBERÁ REMUNERAÇÃO INFERIOR A R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS).

Autograp nº 14 de 19.4.2000



ESTADO DO CEARÁ

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM

[Handwritten signature]
PRESIDENTE



[Handwritten signature]
MEMBRO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 6.460

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **estabelece que nenhum servidor público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional perceberá remuneração inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais)**

Dentro de uma política financeira responsável e preocupado com a melhoria das condições oferecidas aos servidores públicos estaduais, sobretudo aqueles de menor remuneração, para uma melhor prestação dos serviços públicos à população, o Governo apresenta uma proposta de fixação de valor mínimo da remuneração de seu pessoal, condizente com as possibilidades do Estado

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de URGÊNCIA, dado o seu relevante interesse

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de consideração e apreço

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 31
de março de 2000

[Handwritten signature]
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado José Wellington Landim
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
NESTA/

[Handwritten signature]



ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI



Estabelece que nenhum servidor público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional perceberá remuneração inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais)

Art. 1º - Nenhum servidor público ativo, inativo e pensionista da Administração Direta, Autárquica e Fundacional poderá perceber remuneração inferior a R\$ 200,00(duzentos reais)

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica ao aposentado proporcionalmente ao tempo de serviço, ao professor com carga horária inferior a 20 (vinte) horas semanais e ao servidor público militar ativo, inativo e seus pensionistas

Art. 2º - Os servidores de que trata o parágrafo único do art 1º desta Lei, perceberão suas remunerações, corrigidas proporcionalmente a R\$ 200,00 (duzentos reais), de acordo com o percentual da aposentadoria, carga horária e o número de dependentes, respectivamente, para os inativos, os professores com carga horária inferior a 20 (vinte) horas e pensionistas

Art. 3º - Para efeito de composição da remuneração de que tratam os arts 1º e 2º desta Lei, ficam excluídos o adicional de férias, o salário família e as gratificações por prestação de serviços extraordinários e adicional por tempo de serviço

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade, que serão suplementadas, se insuficientes

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor em 01 de abril de 2000, revogadas as disposições em contrário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 25ª LEGISLATURA / _____ SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO FAPED Nº _____ DA _____ SESSÃO 23ª ORDINÁRIA

DESPACHO

() PUBLICAR-SE E INCLUIR-SE EM PAUTA
 () INCLUIR-SE NA ORDEM DO DIA EM 4/4/2000
 () ENCAMINHAR-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 () ENCAMINHAR-SE À COMISSÃO
 () ENCAMINHAR-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em 4/4/2000

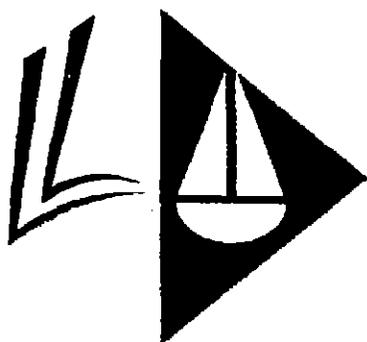
 PRESIDENTE / SECRETÁRIO

PUBLICADO
 Em 7 de 4 de 1990

De acordo com o art. 183
 R. Intens encaminhe-se
 à Justiça, Serviço Púb. e
 Orçamentos
 Em 4/4/2000

 PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA
 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N° 6 460

Encaminhe-se à Procuradoria

Dep. Francisco Aguiar
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER Nº L0043/2000

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.460, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei *"que estabelece que nenhum servidor público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional perceberá remuneração inferior a R\$200,00 (duzentos reais)"*.

2. Justificando a proposição, o Chefe do Poder Executivo esclarece que:

"Dentro de uma política financeira responsável e preocupado com a melhora das condições oferecidas aos servidores públicos estaduais, sobretudo aqueles de menor remuneração, para uma melhor prestação dos serviços públicos à população, o Governo apresenta uma proposta de fixação de valor mínimo da remuneração de seu pessoal, condizente com as possibilidades do Estado."

II

3. A proposição apresenta-se juridicamente admissível.





4. Em sua proposta legislativa, o Chefe do Poder Executivo encontra amparo nas alíneas *b* e *c* do § 2º do art. 60 da Constituição do Estado do Ceará, que ao mesmo conferem a iniciativa exclusiva para a apresentação de projetos de leis que disponham regras gerais para os servidores públicos, a exemplo do projeto em estudo, o qual, se bem analisado, não almeja, efetivamente, fixar a remuneração dos servidores dos Poderes e órgãos independentes do Estado do Ceará, com suas parcelas e valores, mas, unicamente, fixar um patamar mínimo de remuneração, a título de regime jurídico geral de remuneração.

5. Próprio ressaltar que firma-se constitucionalmente adequado o art. 3º da proposição, quando, ao excluir da composição do valor mínimo de remuneração, somente algumas parcelas de caráter individual (*salário família e adicional por tempo de serviço*) ou temporárias (adicional de férias e gratificação por prestação de serviços extraordinários), deixa evidente que o valor de R\$200,00 deve ser considerado na totalidade das demais parcelas, e não em relação ao vencimento base do servidor.

6. O posicionamento adotado com o art. 3º do projeto, adequa-se com o reiterado entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo o qual:

"Recurso extraordinário. Servidor Público. Piso de vencimento. Salário Mínimo.

O Plenário desta Corte, ao julgar os RREE 197.072 e 199.098, que tratou de hipótese análoga à presente, firmou o entendimento de que o artigo 27, I, da Constituição do Estado

de Santa Catarina, para compatibilizar-se com os artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Carta Magna Federal, só poder se entendido no sentido de que se refere ele à remuneração total recebida pelo servidor e não apenas ao vencimento base.

...”[RE 211740/SC]

7. Quanto ao parágrafo único do artigo 1º do projeto, ao excluir da regra do valor mínimo de remuneração os militares, ativos e inativos, e seus pensionistas, não vislumbramos qualquer óbice constitucional, pois o art. 42, § 1º, do Texto da República, reza que cabe à lei estadual **ESPECÍFICA** dispor, para os militares estaduais, sobre as matérias do art. 142, § 3º, X, da Carta Nacional, entre as quais as referentes à remuneração.

8. Em outra vertente, mencione-se o fato de que o projeto atende também ao art. 169, parágrafo único, II, da Constituição Federal, pelo qual qualquer alteração de remuneração depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

9. Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Ceará para o exercício financeiro de 2000 - Lei nº 12.937, de 21 de julho de 1999 - prevê a possibilidade da concessão de vantagens a servidores públicos, desde que haja dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes (art. 28, Lei nº 12/937/99).

10. E, pelo que se pode razoavelmente depreender do art. 3º da proposição, há, no orçamento fiscal do Estado do Ceará, dotação orçamentária suficiente para atender às despesas decorrentes do projeto, e que, se vierem a ser insuficientes, serão suplementadas.

N

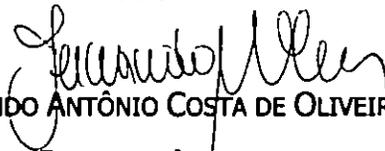
11. Por fim, é de se destacar que não visualizamos ofensa ao Plano Plurianual do Estado do Ceará.

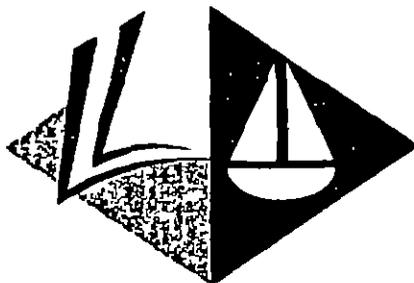
III

12. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, considerando a inexistência de vícios jurídicos.

13. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 06 de abril de 2000.


FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Mensagem N.º 6.460

DESIGNO RELATOR O SR DEPUTADO

Amândeo F. Silva

Comissão de Justiça, em 0 de Jun de 1990

Amândeo F. Silva
Presidente

Messinheiro

PARECER

Parecer Favorável
1 - 06-04-2000

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 06 DE Jun DE 1990

Amândeo F. Silva
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 06 de Jun de 1990

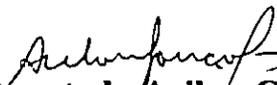
Amândeo F. Silva
Presidente

Modifica a redação dos art. 1º do Projeto de Lei 6460, o qual estabelece que nenhum servidor da Administração Direta, Autárquica e Fundacional perceberá remuneração inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais)

Art. 1º - O Parágrafo Único do Art. 1º do Projeto de Lei 6460, o qual dispõe que nenhum servidor da Administração Direta, Autárquica e Fundacional perceberá remuneração inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), passarão a ter a seguinte redação

“Art. 1.º

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica ao aposentado proporcionalmente ao tempo de serviço e ao professor com carga horária inferior a 20 (vinte) horas semanais.”


Deputado Acilon Gonçalves
Lider do PDT

Justificativa

A presente emenda se propõe, com a modificação do Art 1º, a evitar que os servidores militares, percebam salários em valores aviltantes, tendo em vista que referida categoria presta serviços de capital importância ao Estado

Negar tal aumento é agravar a situação calamitosa em que se encontra a Segurança Pública no Ceará

Modifica a redação do art. 3º do Projeto de Lei 6460, o qual estabelece que nenhum servidor da Administração Direta, Autárquica e Fundacional perceberá remuneração inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais)

Art. 1º - O Art. 3º do Projeto de Lei 6460, o qual dispõe que nenhum servidor da Administração Direta, Autárquica e Fundacional perceberá remuneração inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), passarão a ter a seguinte redação

“Art. 3 – Para efeito de composição da remuneração de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei, ficam excluídos o adicional de férias, o salário família, a gratificação por prestação de serviços extraordinários, a gratificação por serviços prestado em condições especiais e o adicional por tempo de serviço.


Deputado Acilon Gonçalves
Lider do PDT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se propõe, com a inclusão no art 3º da expressão “a **gratificação por serviços prestado em condições especiais**”, a garantir aos servidores que prestam serviços em condições de insalubridade e periculosidade, sobremaneira àqueles que trabalham com doença infecto-contagiosas, o aumento salarial, sem que as gratificações relacionadas a tais serviços sejam incluídas no cálculo salarial para efeito da composição do mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais)

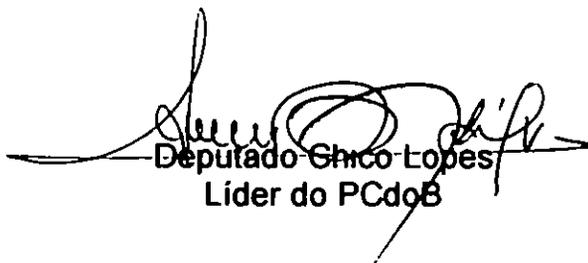
Emenda nº 03

Ao Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 6460, do Poder Executivo.

Altera o valor de que trata o art. 1º de R\$ 200,00 para 224,80.

No artigo 1º, onde se lê R\$ 200,00 (duzentos reais), leia-se R\$ 224,80 (duzentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos).

Sala das sessões, 06 de abril de 2000.

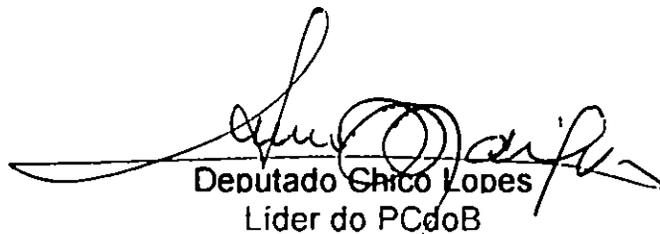


Deputado Gilco Lopes
Líder do PCdoB

Justificativa

Considerando que a média de variação dos índices que compõem a cesta básica subiu 124,8% de acordo com o IPC – Índice de Preços ao Consumidor, durante o período de agosto/94 a dezembro/99 e que o salário-mínimo em maio de 1995 era de R\$ 100,00 (cem reais) a correção salarial a ser feita deveria considerar pelo menos o referido percentual, qual seja 124,8%. Deste modo o salário mínimo deveria ser de 224,80 o que na verdade ainda não atende o que determina o art. 7º, IV, da Constituição Federal. A presente emenda pretende assim possibilitar aos servidores públicos estaduais um ganho equivalente ao que foi consumido pelo aumento da cesta básica.

Sala das sessões, 06 de abril de 2000



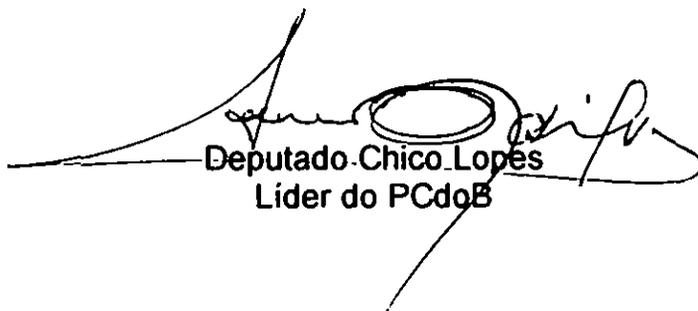
Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

Emenda nº 03
Ao Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 6460, do Poder Executivo

Altera o valor de que trata o art. 1º de R\$ 200,00 para 224,80.

No artigo 1º, onde se lê R\$ 200,00 (duzentos reais), leia-se R\$ 224,80 (duzentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos).

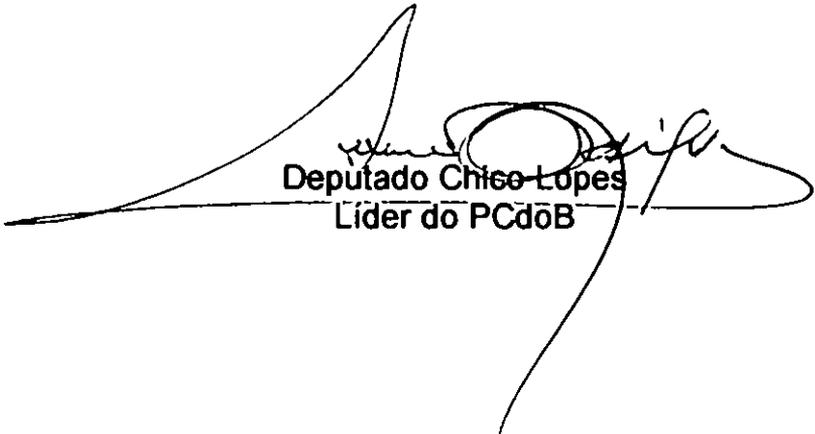
Sala das sessões, 06 de abril de 2000


Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

Justificativa

Considerando que a média de variação dos índices que compõem a cesta básica subiu 124,8%, de acordo com o IPC – Índice de Preços ao Consumidor, durante o período de agosto/94 a dezembro/99 e que o salário-mínimo em maio de 1995 era de R\$ 100,00 (cem reais) a correção salarial a ser feita deveria considerar pelo menos o referido percentual, qual seja 124,8%. Deste modo o salário mínimo deveria ser de 224,80, o que na verdade ainda não atende o que determina o art. 7º, IV, da Constituição Federal. A presente emenda pretende assim possibilitar aos servidores públicos estaduais um ganho equivalente ao que foi consumido pelo aumento da cesta básica.

Sala das sessões, 06 de abril de 2000.


Deputado Chico Lopes
Líder do PCdôB

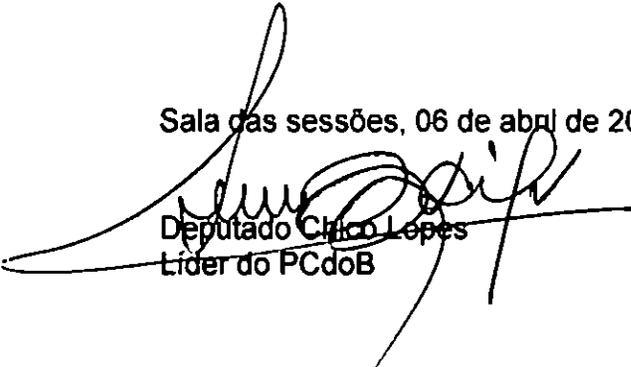
Emenda n° 04

Ao Projeto de Lei ondundo da Mensagem nº6460, do Poder Executivo

Altera a redação do caput do art 1º

No artigo 1º, onde se lê remuneração, leia-se vencimento.

Sala das sessões, 06 de abril de 2000

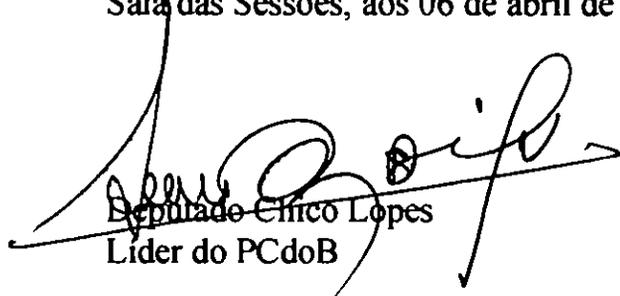

Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende corrigir as distorções geradas pela proposta governamental que, ao fixar um teto salarial mínimo para os servidores públicos do Estado, incorpora para efeito de cálculo todas as vantagens pessoais pecuniárias, de caráter individual, conquistadas pelos servidores ao longo da sua vida funcional. Ao propor a fixação de uma remuneração mínima de R\$200,00 (duzentos reais), o governo contribui para um achatamento maior nos salários do conjunto de servidores públicos estaduais, que passarão a salários inferiores aos servidores públicos municipais.

Considerando que há cinco anos os servidores públicos do Estado não têm reajuste salarial, acarretando numa acentuada defasagem salarial, e compreendendo a necessidade de interferência nesta Casa para que se amplie o universo de servidores beneficiados com essa medida, apresentamos a presente emenda sugerindo que o teto salarial mínimo seja referido ao vencimento-base, esperando contar com o apoio e a compreensão de todos que compõem este Poder.

Sala das Sessões, aos 06 de abril de 2000.



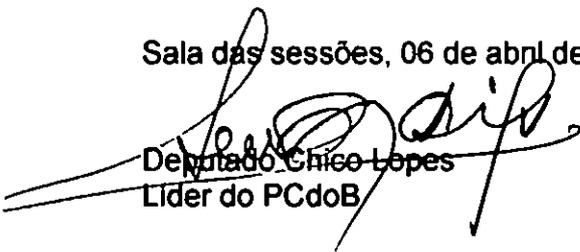
Deputado Eneide Lopes
Líder do PCdoB

Emenda nº 04
Ao Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº6460, do Poder Executivo

Altera a redação do caput do art 1º

No artigo 1º, onde se lê remuneração, leia-se vencimento.

Sala das sessões, 06 de abril de 2000

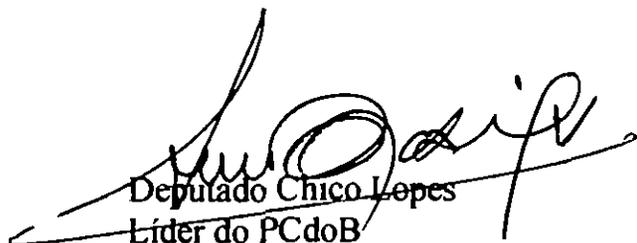

Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende corrigir as distorções geradas pela proposta governamental que, ao fixar um teto salarial mínimo para os servidores públicos do Estado, incorpora para efeito de cálculo todas as vantagens pessoais pecuniárias, de caráter individual, conquistadas pelos servidores ao longo da sua vida funcional. Ao propor a fixação de uma remuneração mínima de R\$200,00 (duzentos reais), o governo contribui para um achatamento maior nos salários do conjunto de servidores públicos estaduais, que passarão a salários inferiores aos servidores públicos municipais.

Considerando que há cinco anos os servidores públicos do Estado não têm reajuste salarial, acarretando numa acentuada defasagem salarial, e compreendendo a necessidade de interferência nesta Casa para que se amplie o universo de servidores beneficiados com essa medida, apresentamos a presente emenda sugerindo que o teto salarial mínimo seja referido ao vencimento-base, esperando contar com o apoio e a compreensão de todos que compõem este Poder.

Sala das Sessões, aos 06 de abril de 2000.



Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB



REQUERIMENTO 535/2000
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 5/4 Rec. Por:



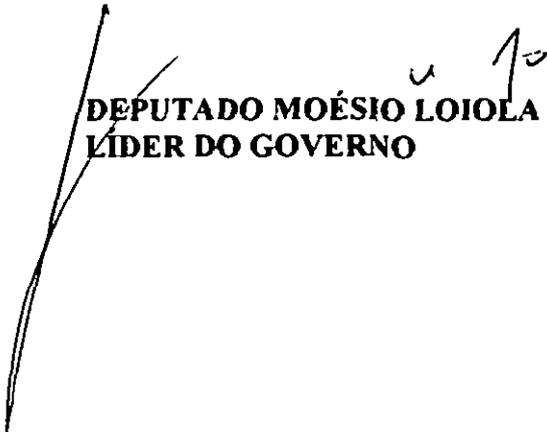
EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 05 de ABRIL de 2000
SECRETÁRIO

REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM Nº 6.460 ESTABELECE QUE NENHUM SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL PERCEBERÁ REMUNERAÇÃO INFERIOR A R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS).

O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante no artigo 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado, até o final da tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6 460

SALA DAS SESSÕES, EM 05 DE ABRIL DE 2000.


DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA
LIDER DO GOVERNO

LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

LEGISLATIVA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

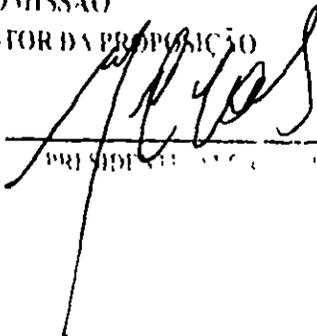
1ª SESSÃO ORDINÁRIA

CHIO

- ENCAMINHE-SE EM Pauta
- ENCAMINHE-SE PARA O DIA EM 05/04/2020
- ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
- ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
- ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

05/04/2020

PRESIDÊNCIA





COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO CONJUNTA COM COMISSÃO
de Orçamento e Finanças.
PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem Nº 6460
de autoria do Poder Executivo - Estabelece que
verbas servidor público da Administração Direta, Autar-
quica e Fundacional perceberá remuneração superior
a R\$ 200,00 (duzentos Reais), com emendas Nº 01 e 02
de autoria do Remigio Acioly Goulart e Nº 03 e 04
de autoria do Remigio Chio Lopes.

RELATOR: Wesley Lorde

PARECER: FAVORÁVEL A MENSAGEM, CONTRA -
ÀS AS EMENDAS (1)(2)(3)(4)

Fortaleza, 12 de Abril de 2000

u 1.
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

Favorável ao Projeto e
Contrária à Proposta de Emenda
PARECER Relator

DESTINO DA MATÉRIA:

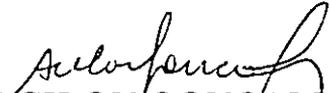
Fortaleza, 12 de abril de 2000

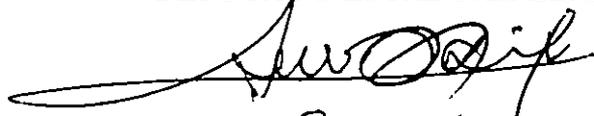
Wesley Lorde
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ**

O DEPUTADO ACILON GONÇALVES, Líder do do PDT na Assembleia Legislativa, nos termos do art 97, II, § 1º do Regimento Interno, vem , com o devido respeito, perante a honrosa presença de V Exa, requerer que seja submetido ao plenário o Parecer Terminativo Conjunto das Comissões de Orçamento Público e Finanças e Serviços Públicos, relacionado a Emenda n º 1 (um) do Projeto de Lei n º 6460

Fortaleza, 14 de Abril de 2000


ACILON GONÇALVES
DEPUTADO ESTADUAL LÍDER DO PDT



RAZÕES DO PEDIDO

A mais superficial análise do Parecer Conjunto das Comissões de Orçamento e Finanças e Serviço Público, demonstra a injustiça do referido instrumento, valendo ressaltar que o nobre Relator não se deu sequer ao trabalho de motivar seu Voto, não apresentando razões palpáveis para indeferir a emenda n.º 1

Referida emenda propõe-se, com a modificação do art. 1º, Parágrafo Único, a suprimir a expressão “servidor público militar ativo, inativo e seus pensionistas”, possibilitando desta feita que referidos servidores passem também a usufruir do Salário Mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), evitando assim o aviltamento dos Vencimento dos mesmos

Não bastassem as razões acima descritas, outro aspecto a ser observado é a discriminação dos Servidores Militares em relação aos demais servidores públicos

Não compreende o Deputado Peticionante qual a razão para conceder piso salarial mínimo aos servidores públicos excluindo a classe dos Militares

A interpretação sistemática da Carta Magna, demonstra que o espírito da igualdade, deve ser prontamente aplicado, conforme se verifica em seu art. 5º, caput, que adota como Postulado Fundamental o Princípio da Isonomia



**Art. 5.º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residente no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes:
(...)**

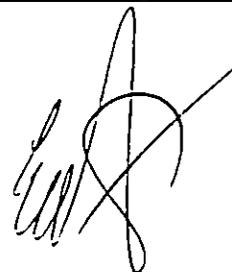
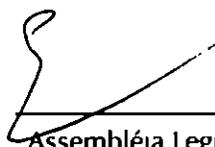
Dada a importância e a força de tal princípio, não se pode olvidar de sua aplicação

Qualquer atitude contrária a tal preceito, configura-se como ultraje a Constituição, e por conseguinte a todo o Sistema Jurídico-constitucional pátrio

Para o entendimento do alcance de tal Princípio Constitucional mister se faz a transcrição dos ensinamentos do emérito constitucionalista ALEXANDRE DE MORAES, que preceitua *in verbis*

“A igualdade se configura como uma EFICÁCIA TRANSCENDENTE, de modo que toda a situação de desigualdade persistente à entrada em vigor da norma constitucional deve ser considerada não recepcionada, se não demonstrar a compatibilidade com os valores que a constituição, como norma suprema, proclama.”

□ *In Direito Constitucional, 6ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 1999, pag 62*



Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753

Telex (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

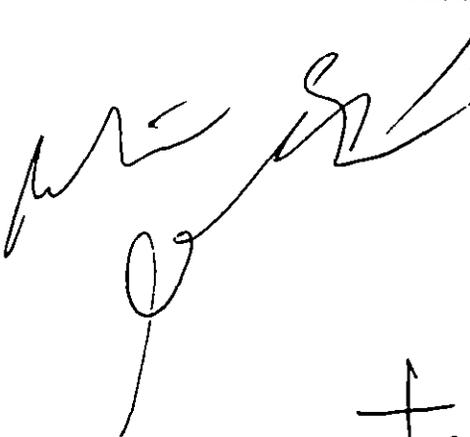
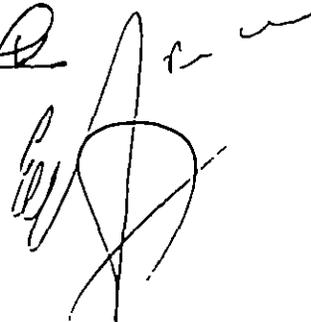
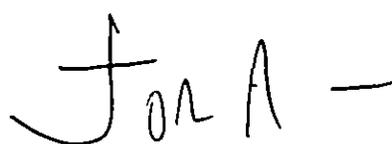
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

O tratamento isonômico dos Servidores Públicos não pode ser negligenciado, tendo em vista a auto-aplicabilidade de tal princípio, ou como preleciona o supracitado constitucionalista, a sua eficácia transcendente

Desta feita por ser medida de JUSTIÇA, requer o **Deputado Acilon Gonçalves**, que o Plenário através de sua vontade soberana, rejeite o Parecer Conjunto das Comissões de Orçamento Finanças e Serviço Público, permitindo desta maneira que a Emenda N° 1 seja apreciada em plenário

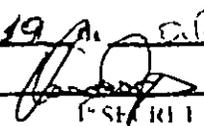
Sala das Sessões, em 14 de abril de 2000


ACILON GONÇALVES
DEPUTADO ESTADUAL LÍDER DO PDT

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

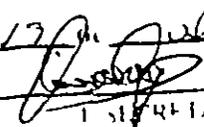
Em. 19 de Julho de 2020



1º SECRETARIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em. 17 de Julho de 2020



1º SECRETARIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.460

Estabelece que nenhum servidor público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional perceberá remuneração inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Nenhum servidor público ativo, inativo e pensionista da Administração Direta, Autárquica e Fundacional poderá perceber remuneração inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao aposentado proporcionalmente ao tempo de serviço, ao professor com carga horária inferior a 20 (vinte) horas semanais e ao servidor público militar ativo, inativo e seus pensionistas

Art. 2º. Os servidores, de que trata o parágrafo único do Art 1º desta Lei, perceberão suas remunerações, corrigidas proporcionalmente a R\$ 200,00 (duzentos reais), de acordo com o percentual da aposentadoria, carga horária e o número de dependentes, respectivamente, para os inativos, os professores com carga horária inferior a 20 (vinte) horas e pensionistas

Art. 3º. Para efeito de composição da remuneração de que tratam os Arts 1º e 2º desta Lei, ficam excluídos o adicional de férias, o salário família e as gratificações por prestação de serviços extraordinários e adicional por tempo de serviço

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade, que serão suplementadas, se insuficientes

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor em 1º de abril de 2000, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de abril de 2000



PRESIDENTE

RELATOR

LEI Nº 13.011, de 28.04.2000

Lei. Pub. Igua. re
28 / 04 / 2000

GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO NÚMERO QUATORZE

Estabelece que nenhum servidor público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional perceberá remuneração inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Nenhum servidor público ativo, inativo e pensionista da Administração Direta, Autárquica e Fundacional poderá perceber remuneração inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao aposentado proporcionalmente ao tempo de serviço, ao professor com carga horária inferior a 20 (vinte) horas semanais e ao servidor público militar ativo, inativo e seus pensionistas

Art. 2º. Os servidores, de que trata o parágrafo único do Art 1º desta Lei, perceberão suas remunerações, corrigidas proporcionalmente a R\$ 200,00 (duzentos reais), de acordo com o percentual da aposentadoria, carga horária e o número de dependentes, respectivamente, para os inativos, os professores com carga horária inferior a 20 (vinte) horas e pensionistas

Art. 3º. Para efeito de composição da remuneração de que tratam os Arts 1º e 2º desta Lei, ficam excluídos o adicional de férias, o salário família e as gratificações por prestação de serviços extraordinários e adicional por tempo de serviço.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor em 1º de abril de 2000, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de abril de 2000.

DEP WELINGTON LANDIM
PRESIDENTE
DEP. VASQUES LANDIM
1º VICE-PRESIDENTE
DEP JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP. MARCOS CALS
1º SECRETÁRIO
DEP GORETE PEREIRA
2º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
DEP ILÁRIO MARQUES
3º SECRETÁRIO
DEP. DOMINGOS FILHO
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIA: O AUTOGRAFO
D. LCI Nº 14 DE 19/4 /2000

Nº 13011 ... 28/4 /2000
PUBLICADA 3 ... 5 ... /2000

ARCHIVE SE
DIV EXE FUNDATIVO
EM 7 / 6 ... 2000